



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503256-53.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLAUDIO DELCOLE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503256-53.2022.8.26.0664

Apelante: Cláudio Decole

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga

Voto nº: 177

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita dos fios de cobre. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. *Res furtiva* de valor superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime inicial aberto mantido (artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal). Pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 136/142, da MM. Juíza de Direito Dra. Gislaíne de Brito Faleiros Vendramini, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Cláudio Decole**, como incurso no artigo 180, § 1º, c.c. o artigo 15, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena de prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja a absolvição I) por insuficiência probatória ou, alternativamente, II) por atipicidade da conduta, com fulcro no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer: III) a desclassificação do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal); e IV) caso desclassificada a infração penal, que a pena de prestação pecuniária seja reduzida pela metade (págs. 147/161).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 164/167), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 175/180).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de julho de 2022, por volta de 9h50, na

Rua Artur de Oliveira, nº 158, Parque Industrial “Prefeito José Marciano Bar”, no município de Valentim Gentil, nesta comarca, CLÁUDIO DECOLE, qualificado a fls. 17, recebeu e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisas que sabia ser produto de crime, consistentes em duas unidades de fio de cobre, de 4mm, contendo cerca de 75m de extensão, e dois cabos com porta eletrodos de 500, cada um medindo 25m, bens avaliados a fls. 15 em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pertencentes à vítima Luiz Martins.

Segundo o apurado, o denunciado recebeu e adquiriu, na qualidade de proprietário do Ferro Velho Xororó, um saco contendo os objetos acima descritos, sabendo que se tratava de produto de crime.

É dos autos que os fios e a extensão foram subtraídos de um barracão onde a vítima trabalhava, provavelmente na manhã dos fatos. Na ocasião, o ofendido deparou com o container onde guardava os objetos arrombado, constatando a subtração dos bens. Em seguida, após observar rastros de chinelo que seguiam até o Ferro Velho Xororó, a vítima foi ao estabelecimento e encontrou a res furtiva, reconhecendo-a (fls. 16), notando que parte dos fios já se encontrava descascada, acionando, então, a Polícia Militar.

O denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos objetos, pois os recebeu e adquiriu de indivíduo desconhecido, sem nenhuma comprovação de origem lícita, pagando por eles apenas R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais - fls. 64)” (pág. 75).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/7), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 11, 13/14 e 24), Auto de Avaliação (pág. 15), Auto de Reconhecimento de Objeto (pág. 16) e Laudos Periciais (págs. 28/32 e 46/49).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante alegou que:

“[...] estava em seu local de trabalho, quando por volta das 09:50h um indivíduo desconhecido, de pele morena, cabelos levemente

encaracolados e suavemente grisalhos, aportou no estabelecimento comercial em apreço e ofereceu para venda um saco cheio de fiação de cobre, o qual observou e constatou que se tratava de fiação velha, quase imprestável e, portanto, adquiriu referido saco de fios, o qual pesou 20,8kg, tendo pago a quantia de R\$167,00 pelos fios. Esclarece que a nota de compras apreendida nesta ocasião se refere a período pretérito, não refletindo as compras da data de hoje, mas que, sim, possui a nota referente à aquisição dos fios apresentados nesta Delegacia e cujas anotações equivalem ao que disse acima (20,8kg por R\$167,00). Logo em seguida a compra da fiação em tela o declarante saiu do seu estabelecimento, não presenciando os fatos que ali se seguiram, mas teve ciência deles via telefonema de seu funcionário Sr. Osvaldo, razão pela qual compareceu voluntariamente nesta Delegacia para esclarecimento dos fatos” (pág. 17).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante negou a acusação. Declarou que é proprietário de um ferro-velho há aproximadamente vinte anos. Estava no ferro-velho quando, no período da manhã, um homem desconhecido apareceu e lhe ofereceu fios de cobre para venda. Imaginando se tratar de sucata, resolveu comprá-los. Disse não conhecer a pessoa que vendeu o material. Pagou oito reais por quilo, e comprou vinte quilos. Em seguida, pediu para seu funcionário, Osvaldo, descascá-los. A vítima Luiz apareceu no ferro-velho alegando que os fios lhe pertenciam e que haviam sido furtados momentos antes. Alegou ter devolvido os fios ainda não descascados à vítima e providenciou a compra do material que já havia sido danificado (mídia – págs. 143/144).

Não é crível a exculpatória de que o apelante, ao comprar o material furtado, imaginar que se tratava de sucata, eis que fios de cobre são especialmente visados em crimes patrimoniais (TJSP; Apelação Criminal 1500128-06.2023.8.26.0368; Relatora: Des.^a Dra. Gilda Alves Barbosa Diodatti; Apelação Criminal 1508497-84.2024.8.26.0228; Relatora: Des.^a Dra. Ely Amioka).

A vítima Luiz Martins, ouvida somente na fase policial, declarou que:

“[...] sou construtor e estou trabalhando em um barracão para o senhor Luiz Fernando; que hoje de manhã cheguei para trabalhar e constatei que haviam arrombado o container onde ficava todo o material da obra; que percebi que estavam faltando 01 (uma) extensão grande de aproximadamente 75 metros que me pertence, sendo ela de fios trifásico de 4 milímetros e também 2 (dois) cabos de solda de 25 metros cada, com porta eletrodos de 500; Que juntamente com um funcionário meu, vimos que havia rastro de chinelo indo para o lado do ferro velho; Que verifiquei junto as câmeras de segurança do barracão vizinho, mas constatei que a câmera não pega o local; Que então meu funcionário foi até o ferro velho do Xororó e encontrou meus fios já sendo cascados, sendo que uma parte já estava cascada e o restante estava ali para ser descascados; Que a minha extensão estava inteira, e não havia sido cascada ainda; Que reconheci sem sombra de dúvidas a minha extensão e também a fiação que utilizo como cabo de solda; Que meu material tem características únicas do trabalho diário e sem sombra de dúvidas as reconheci; Que a polícia militar foi chamada e todos fomos conduzidos para a delegacia de polícia, onde o funcionário do ferro velho confirmou pra mim, que eles haviam comprado as fiações na parte da manhã; Que conversei com o senhor Xororó o qual se comprometeu em comprar dois cabos novos que haviam sido cascados e também os dois porta eletrodos; Que todos meus materiais subtraídos estão avaliados em R\$ 1.400,00 aproximadamente” (pág. 12).

Coadunando com o acervo probatório, a testemunha Luis Henrique Santana, policial militar, relatou na fase policial que:

“[...] juntamente com meu parceiro Coutinho, fomos acionados pelo COPOM, tendo em vista uma ocorrência de furto qualificado; Que chegamos no local fizemos conta com a vítima o senhor “Luiz Martins” o qual nos relatou que havia deixado o seu material de trabalho dentro de um container, na obra que está tocando, e que constatou por volta das 09 horas que o container havia sido arrombado, por algum indivíduo desconhecido, sendo subtraído 01 (uma) extensão grande de aproximadamente 75 metros e 2 (dois) cabos de solda de 25 metros cada, com porta eletrodos de 500; Que o senhor “Luiz Martins” narrou também que um dos seus funcionários havia ido até o Ferro Velho do Xororó, e reconhecido a extensão e os dois cabos de solda, já quase que totalmente descascados; Que diante da informação fomos até o ferro velho do Xororó onde indagamos um de seus funcionários que nos relatou que seu patrão Xororó havia

adquirido aqueles materiais de origem duvidosa, na manhã de hoje, de um indivíduo o qual não conhecia, apresentando pra equipe, um comprovante/recibo da compra; Que o funcionário de Xororó identificado como sendo “Oswaldo Pina Filho” disse que depois que seu patrão adquiriu a fiação, começou a descascar a mando dele; Que diante da situação o funcionário entrou via telefone com Xororó o qual disse que se apresentaria juntamente com seu advogado na delegacia de polícia; Que conduzimos a vítima e o funcionário até esta delegacia para providências, bem como os objetos apreendidos (pág. 19).

A testemunha Hebert Coutinho da Silva, policial militar, em fase policial, declarou que:

“[...] sou policial militar e na manhã de hoje, juntamente com meu parceiro Santana, fomos acionados pelo COPOM, tendo em vista uma ocorrência de furto qualificado; Que chegamos no local fizemos conta com a vítima o senhor “Luiz Martins” o qual nos relatou que havia deixado o seu material de trabalho dentro de um container, na obra que está tocando, e que constatou por volta das 09 horas que o container havia sido arrombado, por algum indivíduo desconhecido, sendo subtraído 01 (uma) extensão grande de aproximadamente 75 metros e 2 (dois) cabos de solda de 25 metros cada, com porta elétrados de 500; Que o senhor “Luiz Martins” narrou também que um dos seus funcionários havia ido até o Ferro Velho do Xororó, e reconhecido a extensão e os dois cabos de solda, já quase que totalmente descascados; Que diante da informação fomos até o ferro velho do Xororó onde indagamos um de seus funcionários que nos relatou que seu patrão Xororó havia adquirido aqueles materiais de origem duvidosa, na manhã de hoje, de um indivíduo o qual não conhecia, apresentando pra equipe, um comprovante/recibo da compra; Que o funcionário de Xororó identificado como sendo “Oswaldo Pina Filho” disse que depois que seu patrão adquiriu a fiação, começou a descascar a mando dele; Que diante da situação o funcionário entrou via telefone com Xororó o qual disse que se apresentaria juntamente com seu advogado na delegacia de polícia; Que conduzimos a vítima e o funcionário até esta delegacia para providências, bem como os objetos apreendidos (pág. 20).

Em Juízo, Luiz Henrique e Herbert Coutinho ratificaram seus depoimentos, complementando que, no dia dos fatos, foram acionados para atender a uma ocorrência de furto de mercadoria em um *container*. A vítima indicou aos agentes o ferro-velho como o lugar onde a mercadoria subtraída teria sido vendida. Ali, foram

recebidos pelo funcionário Osvaldo, sendo que a vítima reconheceu seus pertences. O proprietário do estabelecimento não estava presente, mas compareceu posteriormente à Delegacia para prestar esclarecimentos (mídia – págs. 143/144).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

João Augusto, testemunha arrolada pela defesa, disse, em Juízo, que o apelante é proprietário de um ferro-velho há aproximadamente duas décadas (mídia – págs. 143/144). A confirmar, portanto, o exercício de atividade lícita por parte do réu.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento do apelante na

receptação, em especial pelas declarações do ofendido no sentido de que eram extensões e fiação íntegra, distantes de alegada “sucata”, e depoimento das testemunhas, elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Tampouco há que se falar em atipicidade da conduta por incidência do princípio da bagatela, pois o valor da mercadoria receptada ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, montante utilizado como referência da jurisprudência para aferir a insignificância da lesão patrimonial suportada pela vítima.

Neste ponto é importante destacar que o laudo pericial (págs. 46/49) analisou tão somente os fios já descascados, não a totalidade dos bens receptados pelo apelante. Assim, o valor indicado pela perícia, de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), não engloba toda a carga receptada.

Ademais, a análise da insignificância não se limita apenas ao valor do objeto, merecendo destaque o apontamento da Magistrada sentenciante: *“a conduta ganha maior reprovabilidade pois o réu é dono de Ferro Velho, tendo adquirido o produto para fins comerciais”* (pág. 139).

O pedido subsidiário pela desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) não comporta provimento, uma vez que o dolo restou bem configurado, extraído da própria conduta do agente, dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração.

Destaque-se que o apelante é proprietário de ferro-velho e trabalha no ramo há aproximadamente vinte anos, de tal sorte que se pode concluir que sabia, ou deveria saber, que um sujeito desconhecido, apresentando-se com vinte quilos de fio de cobre em boas condições, ofertando-os por valor muito abaixo do mercado e sem comprovação de procedência, estava repassando carga subtraída.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do

Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Não obstante, a culpa é incompatível com a receptação qualificada do artigo 180, § 1º, do Código Penal, tipo penal que exige a demonstração do dolo direto ou do dolo eventual, consistente na elementar “deve saber”. Sobre o tema:

“Na figura qualificada (§ 1.º), admite-se tanto o dolo direto quanto o eventual. É certo que houve um defeito na redação do dispositivo, mencionando apenas deve saber (omitindo o termo sabe), mas pode-se suprir a deficiência com a interpretação extensiva, afinal, quem pode o mais, pode o menos. Se admitimos a receptação qualificada com dolo eventual, é mais do que natural que se possa aceitá-la, igualmente, com dolo direto. Essa é a posição predominante na jurisprudência” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: volume único. 19ª Edição; Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Portanto, correta a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“Respeitado o sistema trifásico, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, no mínimo legal pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada. Observo que a confissão do réu foi qualificada, uma vez que o réu admitiu ter adquirido o fio, negando, contudo, conhecimento acerca da origem ilícita e, ainda que assim não fosse, nesta fase a pena não pode ficar abaixo do mínimo S(STJ, 231). Na terceira fase, presente o arrependimento posterior, consoante fundamentou a Dra. Promotora de Justiça, previsto no art. 14 do Código

Penal, já que o réu comprovou o ressarcimento à vítima, implicando em redução de 2/3, que resulta em 01 ano de reclusão e 03 dias multa. Fixo cada dia-multa no valor mínimo” (pág. 140).

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

De igual modo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora